



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721841/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente MANOEL JAIRO BARBOSA DOMINGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA.

O acórdão de julgamento oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Federais pode se valer dos fundamentos já devidamente decididos pela decisão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2001, DA SRF. VIGÊNCIA.

Não ofende a vedação à retroatividade da norma quando o acórdão de primeira instância se funda em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal relativo à apuração de condutas de anos-calendários posteriores à publicação da norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto

Relatório

A Administração Fiscal requisitou, por meio do termo de início de fiscalização (fls. 15-16), diversos documentos tendentes a comprovar a regularidade no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, do contribuinte acima identificado.

Pela análise da farta documentação acostada (fls. 18-291), lavrou-se auto de infração pela conduta de omitir ganhos de capital na alienação de bens e direitos, quando se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 22.829,46 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), relativamente ao imposto do ano-calendário de 2008.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 314-319), por procurador, em que alegou, em suma, que apresentou documentos que comprovam as despesas na construção de quatro residências e que houve valorização monetária; preliminarmente, ainda, aduziu nulidade do auto de infração e do cálculo do crédito lançado. A peça defensiva veio acompanhada de documentos (fls. 322-555).

O acórdão de primeira instância (fls. 561-572), doravante, julgou improcedente a impugnação apresentada, por unanimidade, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado pela autoridade.

Em sede de recurso voluntário, interposto às fls. 581-584, o contribuinte sustentou os mesmos argumentos já expostos e decididos pelo acórdão de primeira instância, mormente quanto às notas fiscais não aceitas como documentos que afirmou corroborar as despesas sofridas, e inovou apenas no sentido de que a Instrução Normativa nº 84, da Secretaria da Receita Federal, é de 2001, sendo que os fatos apurados se referem ao ano de 2000. Na oportunidade, pugnou pelo cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic, Relator.

Conheço do recurso voluntário, uma vez que o contribuinte foi regularmente intimado em 23/8/2013 (fl. 575), e apresentou sua irrisignação em 20/9/2013 (fl. 581), sendo, portanto, tempestivo e dotado das demais formalidades legais.

Deixo de analisar as questões preliminares, porque idênticas às da impugnação e já, portanto, devidamente enfrentadas pela decisão *a quo*.

De igual forma, a alegação de que o contribuinte não pode ser penalizado por documentos não aceitos como comprovantes hábeis e idôneos, tendo em vista que, naquela época, ainda havia muita informalidade no mercado consumidor, não merece prosperar, pelos mesmos fundamentos expostos pelo acórdão de primeira instância (fl. 566).

O ônus da prova, nesse caso, é do próprio contribuinte e, se das aquisições de materiais não tomou as devidas cautelas, deve arcar com as consequências fiscais, responsabilizando-se pelo lançamento, eis que é o sujeito passivo da obrigação.

Por derradeiro, não há qualquer violação pelo acórdão de primeira instância ter se utilizado, como razão de decidir, da Instrução Normativa 84/2001, uma vez que os fatos

apurados nestes autos se referem ao imposto sobre a renda do ano-calendário de 2008, quando, portanto, já estava vigente o referido diploma legal.

Não há, nesse sentido, qualquer ofensa à irretroatividade da norma, conforme preceituado pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Dessa forma, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(documento assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic